DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2020

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados das atividades auxiliares de informática, com dedicação exclusiva, a serem prestados nas dependências desta Defensoria Publica do Estado de Pernambuco.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 11, do Decreto 5.450/05, este Pregoeiro da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco recebeu e analisou, em conjunto com a área técnica responsável, as razões de Recurso da Empresa Recorrente e as alegações de defesa (contrarrazões) da Recorrida E.L. PONTES DE ANDRADE – TECNOLOGIA E COMUNICAÇÕES, declarada vencedora no Pregão em tela, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA em confronto com as contrarrazões da Recorrida, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA contra decisão da classificação da empresa E.L. PONTES DE ANDRADE – TECNOLOGIA E COMUNICAÇÕES do procedimento licitatório nº 05/2020 - pregão eletrônico nº 05/2020.

Realizada sessão de interposição de recurso, no dia 20 de fevereiro de 2020, fora interposto intenção de Recurso Administrativo no campo apropriado, assim como apresentadas as razões recursais no prazo legal.

Assim, abriu-se prazo para a apresentação, caso desejassem, das contrarrazões por parte das demais licitantes.

Ademais, cumpridas as formalidades legais, foram cientificados todos os demais licitantes da existência de trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos anexados ao processo de licitação, observando-se o prazo para a apresentação das contrarrazões.

É o relatório.

I. DO MÉRITO

Verificando os autos do Processo Licitatório, e analisando o contido em lei é sabido que, nos Pregões Eletrônicos de disputa de preços, existe um tempo hábil para o licitante, ao término do certame apresentar a sua intenção de Recurso, sendo em seguida, concedido prazo para apresentar suas razões, a todos os participantes que desejarem, por insatisfação do resultado ou para alegar alguma conduta irregular, apresentar no próprio sistema a sua discordância, tudo como disposto no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, que assim dispõe:

> "Artigo 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
> XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido um prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começaram a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No presente Processo Licitatório, a licitante ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., se insurge contra o resultado alegando que a empresa considerada vencedora, E.L. PONTES DE ANDRADE – TECNOLOGIA E COMUNICAÇÕES não cumpriu com o determinado no item 2.1 do Edital, que especifica o quantitativo anual de horas de diárias em serviços externos com alimentação, bem como, não concorda com o preço ofertado, por considerar inexeqüível.

Com relação ao ponto alegado pela empresa Recorrente no que tange ao preço ofertado pela empresa E. L. PONTES DE ANDRADE – TECNOLOGIA E COMUNICAÇÕES, apontando o mesmo como inexeqüível, temos a dizer que a Administração Pública, de um modo geral, não possui condições para aferir com precisão os preços apresentados pelos licitantes em disputas de preços para prestação de serviços técnicos especializados, e, por conseguinte, nesses casos sempre recorre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu artigo 87, que prevê uma série sanções a serem aplicadas, quando o contrato não é cumprido pelo licitante contratado, quando determina:

> "Artigo 87 – Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
> .....
> .....

Desta forma, é permitido a Administração Pública interromper um serviço especializado contratado com terceiros, desde que o mesmo não esteja cumprindo corretamente as obrigações ajustadas, aplicando-lhe as sanções descritas na legislação indicada.

Referindo-nos ao item 2.1, do Edital, ora questionado, assim foi proposto aos licitantes:

"2.1 – O objeto da presente licitação é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados das atividades auxiliares de informática com dedicação exclusiva, a serem prestados nas dependências desta Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, conforme especificações abaixo:

Funções: .....
.....

Diárias para alimentação – Quantidade – 540 (anual estimativo)

Carga horária semanal - .....

Afere-se pois, que as diárias com alimentação possui uma carga horária com quantitativo estimativo, e portanto, cada licitante pode livremente indicar seus valores, assim deixando claro ser uma questão de livre avaliação das empresas envolvidas na disputa de preços, tendo apresentado a empresa ora Recorrida, entre outros a Decisão nº111/2002 do Tribunal de Contas da União:

> " Decisão 111/2002 – TCU/Plenário: "Assiste razão aos defendentes quando argumentam que numa licitação por preço global, a adequação dos custos do empreendimento deve ser examinada tendo em conta a totalidade do objeto contratado, e não itens específicos do projeto tomados isoladamente."

A proposta de preço é de livre arbítrio do licitante, e no presente caso, a questão determinada para aferição das diárias com alimentação já apontava no específico item de Funções, como valor estimativo, não se tornando o ponto máximo para aferição do serviço a ser prestado.

II. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e ainda verificado os pontos apresentados pela empresa Recorrida, e com baseada que está no disposto acima, a Comissão de Licitação firma convencimento para que seja mantida como vencedora do certame, a empresa E.L. PONTES DE ANDRADE – TECNOLOGIA E COMUNICAÇÕES.

III. DECISÃO FINAL

Por tudo o que foi exposto, esta Comissão resolve, indeferir o presente Recurso, entendendo que deve ser mantida a decisão atacada, e declarada como vencedora a empresa E.L. PONTES DE ANDRADE – TECNOLOGIA E COMUNICAÇÕES.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submetemos à Autoridade Administrativa Superior, para apreciação da presente decisão, tendo em vista, o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme determina o artigo 109, da Lei 8666/93.

Recife, 03 de março de 2020.

Armando Cesare Tomasi.
Presidente CPL.